

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2021.

Determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WELITON PRADO, determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam, por lei, destinados à União serão utilizados no combate ao câncer.

Segundo a justificativa do autor, o Supremo Tribunal Federal vem se debruçando sobre normativas expedidas por órgãos do Judiciário e dos ministérios públicos que tem determinado a destinação de valores advindos de condenações judiciais, acordos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros. Ocorre que, vários desses instrumentos jurídicos já possuem lei em sentido estrito determinando que tais valores devam ser destinados à União.

Em decisão deste ano, o Ministro Alexandre de Moraes determinou nos autos da ADPF 569 que: "os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do



* C D 2 4 5 3 4 0 9 9 4 0 0 *

art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termo de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos. Logo, esses valores, por lei, já são destinados à União, cabendo assim a esta Casa determinar, também por lei, a sua destinação, que, nesta oportunidade é o combate ao câncer.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado com base no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



* C D 2 4 5 3 4 0 9 9 4 0 0 *

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. No entanto, ao vincular receitas a despesas, órgãos ou fundos, deve haver uma cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos, conforme disposto no art. 140 da Lei nº 14.791, de 20 de dezembro de 2023, LDO 2024. Assim, propomos substitutivo com artigo para estabelecer prazo máximo de vigência da proposição em 5 anos.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, em que pese a nobre intenção do parlamentar com essa medida, verificamos que já existe uma destinação dos



* C D 2 4 5 3 4 0 9 9 4 0 0 *

bens e valores provenientes dos efeitos da condenação criminal estabelecida no próprio Código de Processo Penal, da seguinte forma:

"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



* C D 2 4 5 3 4 0 9 9 4 0 0 *

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desse modo, de modo a atender ao intuito do referido projeto de lei, de angariar recursos para serviços públicos para combate ao câncer, propomos um Substitutivo que altera o § 2º do art. 133, do Código de Processo Penal, estabelecendo que 50% dos recursos serão destinados a essa finalidade, e o restante ao Fundo Penitenciário (FUNPEN).

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.021, de 2021 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.021, de 2021, com Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-13187



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.021, DE 2021.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a destinação dos recursos decorrente de bens cujo perdimento tenha sido decretado, para ações na área de saúde voltadas para o combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133

.....

§ 2º Do valor apurado, 50% (cinquenta por cento) deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, e o restante deverá ser destinado à Conta Única Tesouro Nacional, para custeio de ações e programas de saúde voltados para o combate ao câncer, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-13187

Apresentação: 20/09/2024 13:12:48.297 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4021/2021

PRL n.1

